



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01

PROJETO DE LEI 69/2022 - Vereador Christian Galvão - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DO TIPO "COUVERT ARTÍSTICO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 02/05/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>JALP</u>	RELATOR: <u>Leandro</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Educação</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : /

Ofício N.º : em / /

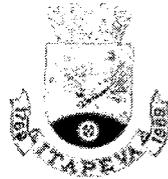
Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

fundado ok
anunciado pra Comissão JALP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente propositura dispõe sobre a regulamentação do serviço de “Couvert” Artístico nos estabelecimentos comerciais do tipo bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e congêneres, no município de Itapeva/SP.

O objetivo principal deste projeto é obter a garantia de que a atividade profissional dos artistas que se apresentam ao vivo, nos estabelecimentos supracitados, na cidade de Itapeva/SP, recebam INTEGRALMENTE o cachê previamente combinado com o contratante, quando acordada entre as partes a modalidade de pagamento do tipo “couvert” artístico.

A atividade dos profissionais da cultura geralmente se apresenta de forma complexa sob o ponto de vista trabalhista, devido ao seu caráter específico. Claramente se trata de uma atividade distinta das demais atividades regulamentadas pela legislação trabalhista. Os músicos e os outros profissionais que se apresentam em bares, restaurantes, casas noturnas e congêneres, geralmente estão sujeitos a regimes de contratação informais, já estabelecidos como “costumeiros”. Por isso carecem de regulamentação.

É usual estabelecimentos contratarem o serviço de músicos e outros artistas mediante a cobrança de um valor fixo, cobrado de cada cliente, de forma individual. Tal valor é costumeiramente chamado de “couvert” artístico. Porém, não são raras as vezes onde os artistas encontram grandes dificuldades em receber integralmente os valores devidos, o que se deve à errônea e ilegal prática, por parte de alguns estabelecimentos, de reter parcialmente os valores recebidos, não repassá-los integralmente aos mesmos ou, ainda, oferecer ao cliente a “não cobrança” do valor do “couvert” artístico. E é justamente pensando em garantir esse repasse integral que apresentamos essa propositura, uma vez que muitos artistas dependem única e exclusivamente do valor arrecadado com essas apresentações para garantir o seu sustento e o de suas famílias.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

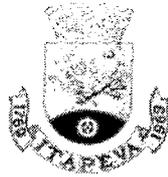
Entendemos também que, uma vez que o estabelecimento tome a decisão de contratar um artista, o mesmo estará agregando ao seu negócio um número maior de clientes, que será obviamente atraído pela atração artística, e, como consequência, certamente haverá um aumento no seu faturamento, naquela data específica. Então, nada mais justo que o estabelecimento efetue integralmente o repasse integral ao artista do valor arrecadado com a cobrança do “couvert” artístico.

Secundariamente, este projeto também visa orientar os donos dos referidos estabelecimentos quanto às regras e preocupações pertinentes, principalmente no tocante aos direitos do consumidor, conforme art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a fim de se estabelecer mais garantias e segurança jurídica tanto para os profissionais da cultura quanto para os estabelecimentos contratantes, bem como para se otimizar e profissionalizar o bom relacionamento de trabalho entre os envolvidos, solicito aos nobres pares o apoio e a aprovação da legislação ora apresentada, o que, ao nosso ver, se mostra de total interesse social.

Respeitosamente,

Christian Salva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0069/2022

Autoria: Christian Galvão

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DO TIPO “COUVERT ARTÍSTICO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bar e seus congêneres, que oferecerem serviços de “couvert” artístico, deverão repassar integralmente ao profissional contratado o valor arrecadado com a cobrança do referido serviço.

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se como “couvert” artístico um valor pré-estabelecido que cada cliente paga pela música, show ou apresentação ao vivo de qualquer natureza artística.

§ 2º. O estabelecimento comercial deverá formalizar a contratação do artista através de contrato particular de prestação de serviços, onde direitos e obrigações de ambas as partes serão estabelecidos.

Art. 2º. Tais estabelecimentos deverão informar, de forma clara e explícita, a cobrança do “couvert” artístico, afixando letreiros com a referida informação em todas as entradas do estabelecimento, em suas mesas, cardápios e também junto à atração, em conformidade com o Art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de não poderem efetuar tal cobrança.

§ 1º. O serviço prestado em desconformidade com o previsto neste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento por parte do consumidor.

§ 2º. Os letreiros deverão conter a descrição clara do valor do serviço oferecido, e deverão ter as dimensões mínimas de 50 cm (cinquenta centímetros) por 40 cm (quarenta centímetros), de modo que possa ser visualizado de maneira fácil, objetiva e ostensiva por todos os consumidores.

Art. 3º. É proibida a cobrança do serviço de “couvert” artístico ao consumidor que se encontra, no estabelecimento comercial, em área reservada ou em local onde não



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

possa usufruir integralmente de tal serviço. A cobrança também não deve ser feita se não estiver ocorrendo nenhuma apresentação enquanto o consumidor esteja no estabelecimento, mesmo se a informação da cobrança do “couvert” esteja explícita.

Art. 4º. Cabe ao estabelecimento contratante a comprovação do valor recebido com o recebimento do “couvert” artístico, mediante demonstração de notas fiscais emitidas, pedidos registrados e/ou qualquer outro documento que comprove o número de clientes que esteve presente na data da apresentação do artista, devendo tal dispositivo estar previsto no contrato, de acordo com o §2º do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de abril de 2022.

CHRISTIAN GALVÃO
VEREADOR - UNIÃO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 083/2022

Referência: Projeto de Lei nº 069/2022

Autoria: Vereador Christian Galvão – UNIÃO BRASIL

Ementa: “Dispõe sobre a regulamentação do serviço do tipo “Couvert Artístico” no âmbito do Município de Itapeva/SP”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa tornar obrigatório aos estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bar e seus congêneres, que oferecerem serviços de “couvert” artístico, o repasse integral ao profissional contratado do valor arrecadado com a cobrança do referido serviço (artigo 1º).

De acordo com o projeto, entende-se como “couvert” artístico um valor pré-estabelecido que cada cliente paga pela música, show ou apresentação ao vivo de qualquer natureza artística (§ 1º do artigo 1º).

O estabelecimento comercial deverá formalizar a contratação do artista através de contrato particular de prestação de serviços, onde direitos e obrigações de ambas as partes serão estabelecidos (§ 2º do artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º os estabelecimentos deverão informar, de forma clara e explícita, a cobrança do “couvert” artístico, afixando letreiros com a referida informação em todas as entradas do estabelecimento, em suas mesas,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

cardápios e também junto à atração, em conformidade com o artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de não poderem efetuar tal cobrança.

O serviço prestado em desconformidade com o previsto no futuro diploma legal não gerará qualquer obrigação de pagamento por parte do consumidor (§ 1º do artigo 2º).

Estabelece o § 2º do artigo 2º que os letreiros deverão conter a descrição clara do valor do serviço oferecido, e deverão ter as dimensões mínimas de 50 cm (cinquenta centímetros) por 40 cm (quarenta centímetros), de modo que possa ser visualizado de maneira fácil, objetiva e ostensiva por todos os consumidores.

Será proibida a cobrança do serviço de “couvert” artístico ao consumidor que se encontra, no estabelecimento comercial, em área reservada ou em local onde não possa usufruir integralmente de tal serviço. A cobrança também não deve ser feita se não estiver ocorrendo nenhuma apresentação enquanto o consumidor esteja no estabelecimento, mesmo se a informação da cobrança do “couvert” esteja explícita (artigo 3º).

Por sua vez, o artigo 4º dispõe que caberá ao estabelecimento contratante a comprovação do valor recebido com o recebimento do “couvert” artístico, mediante demonstração de notas fiscais emitidas, pedidos registrados e/ou qualquer outro documento que comprove o número de clientes que esteve presente na data da apresentação do artista, devendo tal dispositivo estar previsto em contrato.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

OB
e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 069/2022 foi lido na 23ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 02/05/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício relacionado à competência legislativa, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Contudo, a Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para dar início ao processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela Constituição Federal, o ato restará viciado.

Em que pese a atividade legislativa seja inerente tanto à União, quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a Constituição Federal delimita a competência legislativa de cada um dos entes federativos nesta atividade, indicando expressamente os assuntos que devam ser necessariamente tratados por lei federal e as que podem ser tratadas por lei estadual ou municipal.

Assim, em matéria legislativa, a Constituição prevê as chamadas competências *exclusiva, privativa, concorrente e comum*.

As matérias de competência exclusiva (art. 21) são aquelas que somente a União pode legislar. As de competência privativa (art. 22) também competem à União, mas podem ser delegadas aos Estados, ocasião em que estes poderão elaborar leis



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

específicas que seriam a princípio de competência da União. Na competência concorrente (art. 24), os Estados e Distrito Federal podem legislar sobre determinada matéria, desde que respeitadas as regras gerais impostas pela União. Na competência comum, de outra sorte, mais de um ente federativo pode legislar sobre determinada matéria pautada na preponderância do interesse.

Com base na repartição de competência, é certo que determinadas matérias podem ser objeto de lei municipal, estadual e federal, ao passo que outras apenas podem ser objeto de lei federal, ou ainda federal e estadual.

No projeto apresentado pelo nobre edil, nada obstante a relevância da matéria tratada, constata-se que a propositura dispõe sobre normas gerais sobre relações de **consumo**, na medida em que prevê diretrizes tanto acerca da prestação dos serviços de “couvert” artístico, quanto da cobrança do serviço do consumidor final.

Diante desse contexto e da análise dos dispositivos constitucionais que delimitam a competência legislativa de cada ente federativo, concluímos que a matéria veiculada no projeto em análise, não pode ser objeto de Lei Municipal, na medida em que as normas gerais são de competência da União, podendo os Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente disciplinando a matéria pautado nas peculiaridades regionais, conforme dispões o artigo 24, inciso V, § 1º da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (g.n.)

Sendo assim, considerando que a Constituição Federal reservou à União a competência para editar normas gerais sobre relações de consumo, podendo os Estados e o Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a matéria (art. 24, V, § 1º),



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

referido processo legislativo somente poderá ser deflagrado por iniciativa de membro do Congresso Nacional ou Presidente da República, membro das Assembleias Legislativas do Estado, Câmara Legislativa do Distrito Federal ou Governadores de Estado.

De mais a mais, em caso similar assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Ementa: Lei 3.706/2006, do Distrito Federal, que dispõe sobre 'a afixação de tabela relativa a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras pelas instituições bancárias e de crédito'. 2. Usurpação da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF, art. 24, V, § 1º). Ação julgada procedente. (STF – ADI nº 3.668/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/12/07)

Destarte, o projeto de lei tal como apresentado, também usurpa a competência da União para legislar sobre direito comercial (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal) ao impor a estabelecimentos comerciais a obrigação de formalização de contratos particular de prestação de serviços (§2º, art.1º) , afixação de letreiros com dimensões mínimas (§2º, art.2º), além da comprovação do valor recebido com o recebimento do “couvert” artístico, mediante demonstração de notas fiscais emitidas, pedidos registrados e/ou qualquer outro documento que comprove o número de clientes que esteve presente na data da apresentação do artista (art. 4º).

Inúmeros são os precedentes do STF no sentido de que “aos Estados é vedado, a pretexto de veicularem norma em defesa do consumidor, legislar sobre direito civil, notadamente sobre as relações comerciais.” (STF, AgR-RE 877.596-TJ, rel. Min. Rosa Weber, j.09.06.2015). Ora, se aos Estados não cabe legislar sobre as relações comerciais, quanto menos o caberia aos Município, consoante entendimento do TJ/SP:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 16.270, de 05 de julho de 2016, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto ou de meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, em restaurantes ou similares, e dá outras providências”. Competência da União para legislar sobre direito comercial (artigo 22, inciso I, da CF/88). Ofensa ao princípio federativo. Ademais, a obrigação de conceder descontos de 30% a 50% na meia porção e 50% no “festival” e “rodízio” às pessoas que tenham sido submetidas à cirurgia bariátrica ou qualquer outra



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

forma de gastroplastia, acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 111 da CE). Ação julgada procedente. (ADI nº 2140952-39.2016.8.26.0000, Re. Des. Claudio Godoy, DJE 14/04/2021)

Destarte, em razão da falta de competência municipal para legislar sobre relações de consumo (art. 24, V, § 1º da CF), como ocorre no projeto de lei em análise, o município deve se utilizar das normas federais e estaduais que tratam do assunto, não competindo assim à Câmara de Vereadores, iniciar o processo legislativo que trate desse tema.

2. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise, iniciado por membro do Poder Legislativo, mostra-se inconstitucional por estar eivado de vício de competência, pelo que se opina para que receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 09 de maio de 2022.


Danielle de C.L.B. Branco de Almeida
OAB/SP 244124
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00076/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 69/2022

Ementa: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DO TIPO “COUVERT ARTÍSTICO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP

Autor: Christian Wagner Nunes Galvão

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de maio de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO